



RESPOSTA



CONTRARRAZÕES



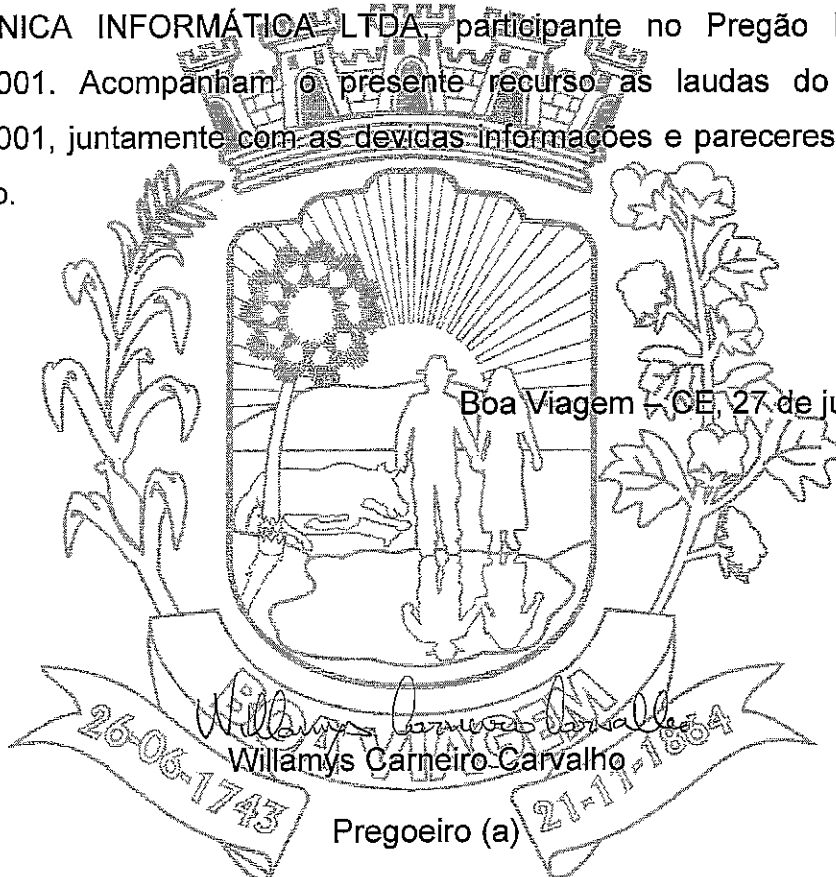
PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

À Secretaria de Educação



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, participante no Pregão Eletrônico Nº 2023.05.09.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.05.09.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.



Boa Viagem - CE, 27 de junho de 2023.

Pregoeiro (a)



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.09.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

Este Pregoeiro(a) informa a Secretaria de educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão no que tange a classificação das empresas AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e JACQUELINE SILVA FROTA EQUIPAMENTOS LTDA.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão de classificação das licitantes AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, para os lotes 01, 02 e 06, e JACQUELINE SILVA FROTA EQUIPAMENTOS LTDA para o lote 04, indicando que as mesmas não teriam cumprido exigências editalícias, uma vez que o produto ofertado em suas propostas não atendem as especificações técnicas conforme discriminado no termo de referência.

Em sede de contrarrazões, a recorrida afirma que apresentou proposta e todos os documentos em conformidade com as condições exigidas no Instrumento Convocatório.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.



Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que as recorridas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem as especificações técnicas conforme discriminado no Instrumento Convocatório.

Por sua vez, no que se refere à compatibilidade dos produtos ofertados, considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente, que concluiu que os produtos ofertados são compatíveis com o especificado em termo de referência, havendo relação de equivalência ou superioridade, nos termos do parecer anexo.

A respeito daqueles produtos para os quais fora indicada divergência, mas qualificando-se como de qualidade superior, interessa destacar o entendimento quanto à admissibilidade, desde que mantida a compatibilidade de valor, a



vantajosidade para a Administração, valendo destaque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.¹

No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União em casos que guardam semelhança, senão vejamos:

8. Sob tais circunstâncias, não vejo afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas.²

Com relação a ser admissível a substituição dos equipamentos relacionados na proposta original da licitante, é incontroversa a possibilidade de aceitação de produtos de qualidade superior às especificações mínimas exigidas em edital, desde que os atributos de desempenho atendam às especificações definidas pela Administração e que não haja majoração do preço originalmente ofertado, quando do julgamento e aceitação da proposta³

Assim, impera seja mantida a decisão que classificou a recorrida.

¹ (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

² TCU – ACÓRDÃO Nº 394/2013 – PLENÁRIO

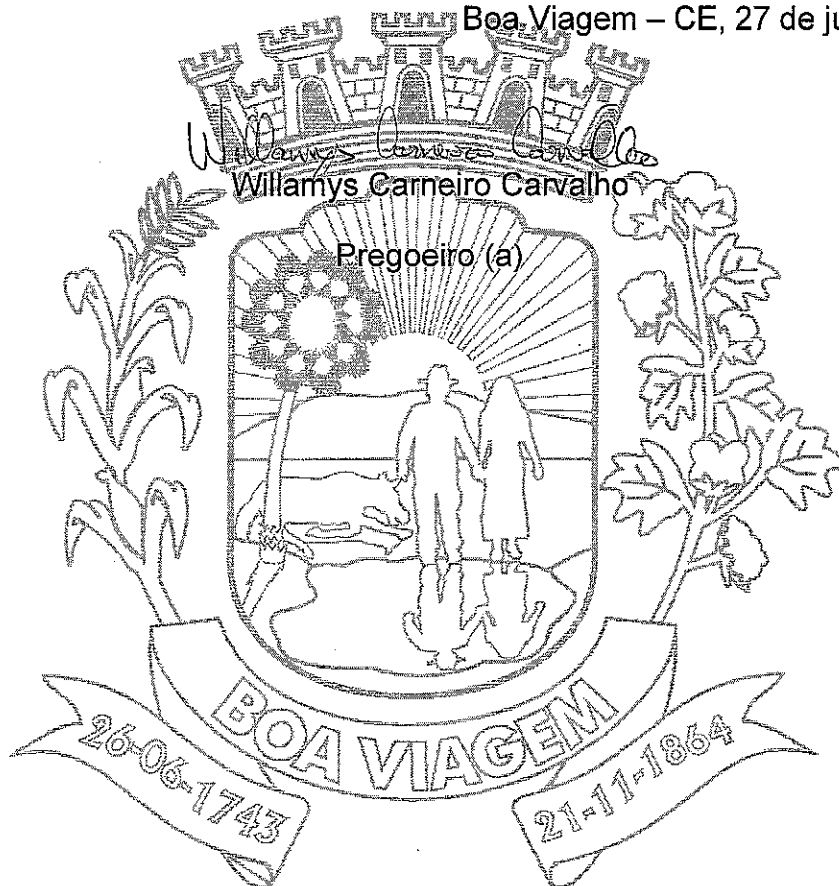
³ TCU – ACÓRDÃO Nº 1033/2019 – PLENÁRIO



DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, permanecendo as licitantes AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e JACQUELINE SILVA FROTA EQUIPAMENTOS LTDA como classificadas no certame em tela.

Boa Viagem – CE, 27 de junho de 2023.





PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

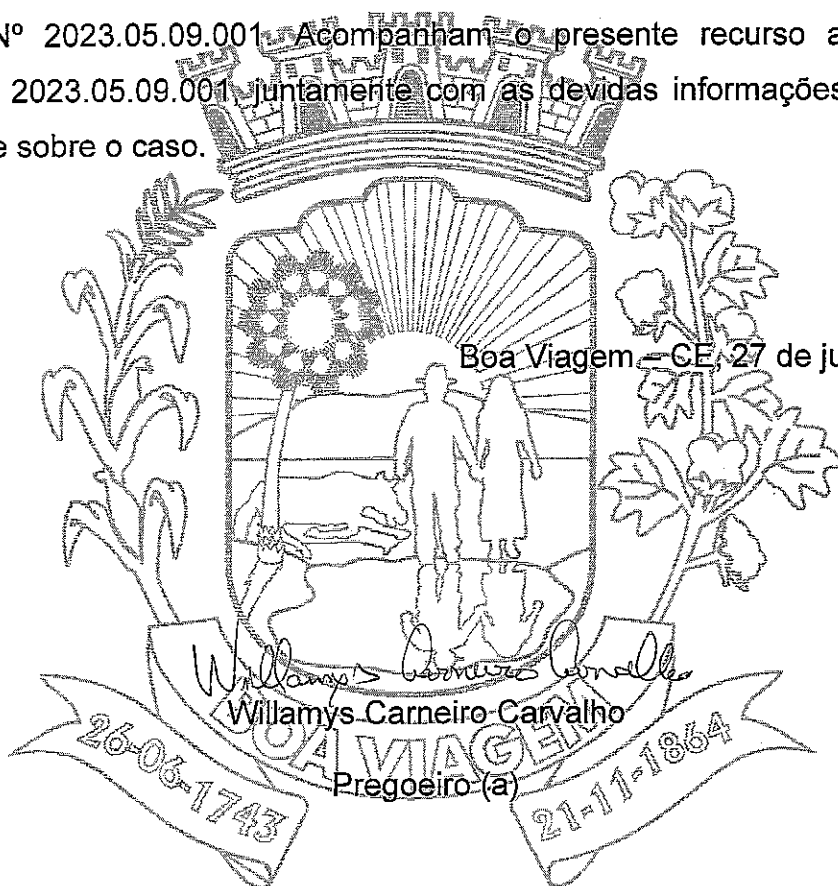
À Secretaria de Educação



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MEGGA DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA, participante no Pregão Eletrônico Nº 2023.05.09.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.05.09.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Boa Viagem - CE, 27 de junho de 2023.





Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.09.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MEGGA DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA

Este Pregoeiro(a) informa a Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa MEGGA DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão de classificação da licitante AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, indicando que a mesma não teria cumprido exigências editalícias, não atendendo as especificações técnicas do equipamento conforme discriminado no termo de referência, como também não apresentou catálogo dos produtos, conforme descrição dos itens.

Em sede de contrarrazões, a recorrida afirma que apresentou proposta e todos os documentos em conformidade com as condições exigidas no Instrumento Convocatório.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.



DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que a recorrida apresentou em sua proposta produtos que não atendem as especificações técnicas conforme discriminado no Instrumento Convocatório, (portanto, incompatíveis com o objeto licitado), como também não apresentou catálogo dos produtos, conforme descrição dos itens.

No que se refere à compatibilidade do produto ofertado, considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente, que concluiu que o produto oferecido pela recorrida é compatível com o especificado em termo de referência, havendo relação de equivalência ou superioridade, nos termos do parecer anexo.



Interessa ressaltar o entendimento quanto à admissibilidade de produtos de qualidade superior, desde que mantida a compatibilidade de valor, a vantajosidade para a Administração, valendo destaque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União em casos que guardam semelhança senão vejamos:

*8. Sob tais circunstâncias, não vejo afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas.*²

*Com relação a ser admissível a substituição dos equipamentos relacionados na proposta original da licitante, é incontroversa a possibilidade de aceitação de produtos de qualidade superior às especificações mínimas exigidas em edital, desde que os atributos de desempenho atendam às especificações definidas pela Administração e que não haja majoração do preço originalmente ofertado, quando do julgamento e aceitação da proposta*³

¹ (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

² TCU – ACÓRDÃO Nº 394/2013 – PLENÁRIO

³ TCU – ACÓRDÃO Nº 1033/2019 – PLENÁRIO



Assim, constatando que o produto fornecido pela recorrida atende ao objetivo estabelecido, conforme entendimento do órgão competente desta municipalidade, entendemos por superado o questionamento posto.

No que se refere à apresentação de catálogos dos produtos, manifestou-se o setor competente, que concluiu conforme excerto a seguir, retirado da manifestação remetida (em anexo):

[...]

No item em questão a empresa Agil Comercio e Distribuidora de Equipamentos não apresentou o catalogo dos produtos, porém apresentou outros documentos que este setor entende como suficientes pra comprovar que supre as necessidades do municipio.

Desse modo, a exigência deve ser compreendida em sua dimensão material, o que nos leva ao entendimento de que a finalidade foi devida e inteiramente adimplida, com a apresentação de outros documentos, conforme a análise técnica apresentada, não podendo, assim, a administração desclassificar a empresa por mera formalidade que não acarreta qualquer prejuízo.

No que se refere às disposições editalícias, é imprescindível que a administração, a fim de bem atender às finalidades do procedimento adotado, notadamente o alcance do interesse público, não apresente excessivo apego às formas, devendo estas serem tomadas como meios e não fins em si.

Diante disso é que se faz de observância imperativa o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa destacar o ensinamento de Medauar:

O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para



propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo."⁴ (grifo)

Acerca do tema, interessa, ainda, colacionar precedentes do Tribunal de Contas da União, adiante:

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP-04/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do **interesse público e do formalismo moderado**, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO:



O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas

(grifo)

Feitas essas considerações, deve ser reconhecido que a finalidade da norma disposta no instrumento convocatório foi suprida sendo validamente demonstrada na esteira da jurisprudência.

Assim, entendemos por improcedente a argumentação da recorrente.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, permanecendo a licitante AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA como classificada no certame em tela.

Boa Viagem – CE, 27 de junho de 2023.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.09.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DIOGO F M DA SILVA LTDA

Este (a) Pregoeiro (a) do município de Boa Viagem vem se manifestar acerca do registro de intenção de recurso da empresa DIOGO F M DA SILVA LTDA.

DOS FATOS

A empresa em epigrafe registrou a intenção de recorrer afirmando que iria interpor recurso em face da habilitação da vencedora, sem, no entanto, apresentar as razões recursais no prazo concedido.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

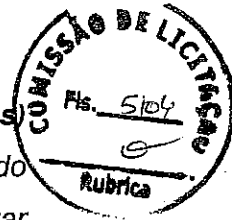
DO DIREITO

O pleito apresentado pela empresa participante do pregão em tablado, no entanto, não pode ser conhecido, diante da ausência dos pressupostos legais.

Em respeito ao inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, declarado o vencedor do certame, o licitante que pretenda recorrer terá que se manifestar imediata e motivadamente, sendo-lhe, a partir disso, concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso. Segue:

Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de



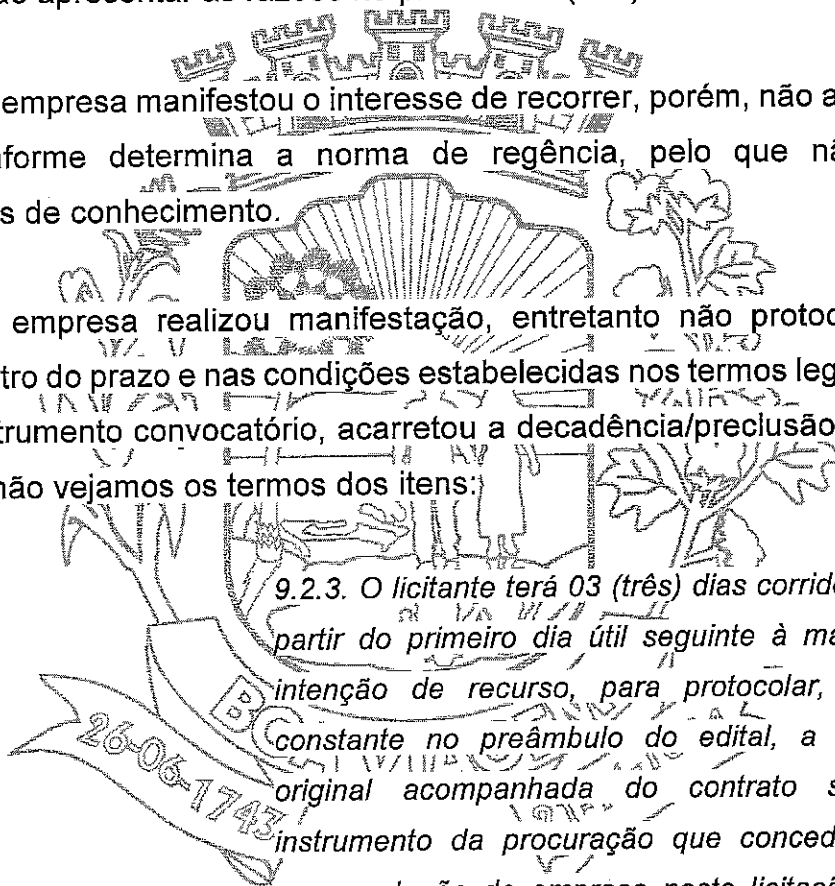
recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo)

Sendo assim, o direito ao recurso é atingido pela preclusão temporal quando, havendo a manifestação no momento da sessão, logo após declarado o vencedor, não apresentar as razões no prazo de 3 (três) dias.

A empresa manifestou o interesse de recorrer, porém, não apresentou as razões, conforme determina a norma de regência, pelo que não reúne os pressupostos de conhecimento.

A empresa realizou manifestação, entretanto não protocolou a peça recursal dentro do prazo e nas condições estabelecidas nos termos legais, e do item 9.2.3 do instrumento convocatório, acarretou a decadência/preclusão do direito de recorrer, senão vejamos os termos dos itens:

9.2.3. O licitante terá 03 (três) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à manifestação da intenção de recurso, para protocolar, no endereço constante no preâmbulo do edital, a peça recursal original acompanhada do contrato social ou do instrumento da procuração que conceda poderes de representação da empresa nesta licitação. Os demais licitantes ficarão desde logo intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Cópia da peça recursal original, bem como contrarrazões e demais documentos poderão ser inseridos no campo próprio (upload) do sistema de licitações (sítio www.bbmnetlicitacoes.com.br), se for o caso, ou encaminhadas no email licitacaoboaviagem@gmail.com.



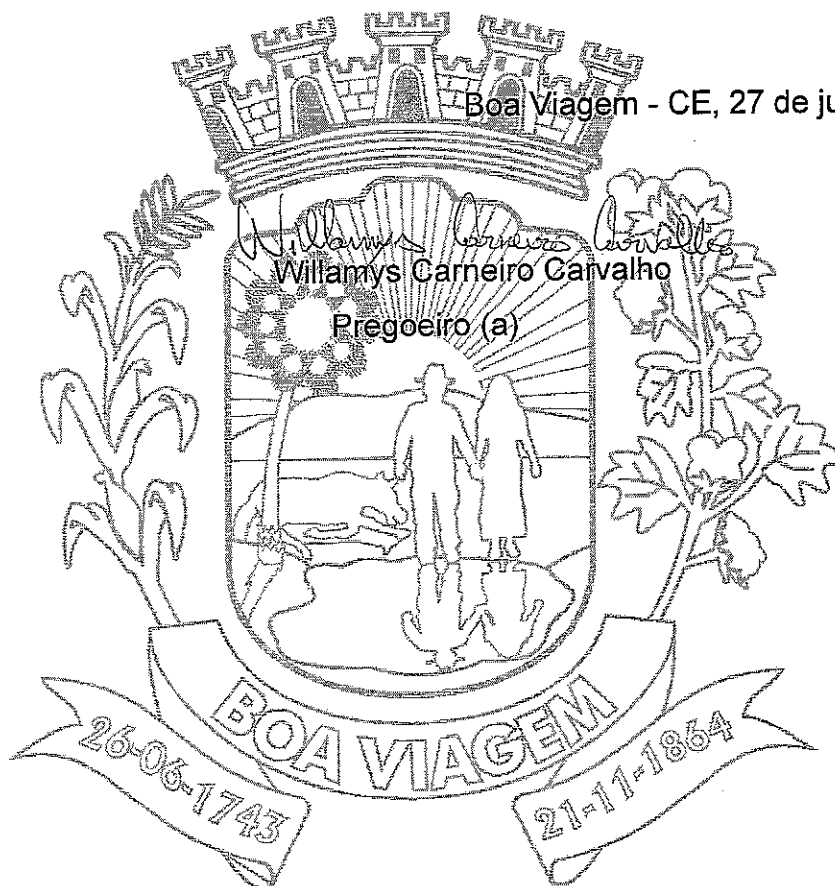


Dessa forma, não há que se conhecer o recurso apresentado, ante inércia em apresentar as razões, pela ausência de observância das formas estabelecidas no instrumento convocatório, restando descumpridos os regramentos editalícios.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

Boa Viagem - CE, 27 de junho de 2023.





PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.09.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: INFORSISTEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Este (a) Pregoeiro (a) do município de Boa Viagem vem se manifestar acerca do registro de intenção de recurso da empresa INFORSISTEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

DOS FATOS

A empresa em epígrafe registrou a intenção de recorrer afirmando que iria interpor recurso em face da habilitação da vencedora, sem, no entanto, apresentar as razões recursais no prazo concedido.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO DIREITO

O pleito apresentado pela empresa participante do pregão em tablado, no entanto, não pode ser conhecido, diante da ausência dos pressupostos legais.

Em respeito ao **inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002**, declarado o vencedor do certame, o licitante que pretenda recorrer terá que se manifestar imediata e motivadamente, sendo-lhe, a partir disso, concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso. Segue:

Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo)

Sendo assim, o direito ao recurso é atingido pela preclusão temporal quando, havendo a manifestação no momento da sessão, logo após declarado o vencedor, não apresentar as razões no prazo de 3 (três) dias.

A empresa manifestou o interesse de recorrer, porém, não apresentou as razões, conforme determina a norma de regência, pelo que não reúne os pressupostos de conhecimento.

A empresa realizou manifestação, entretanto não protocolou a peça recursal dentro do prazo e nas condições estabelecidas nos termos legais, e do item 9.2.3 do instrumento convocatório, acarretou a decadência/preclusão do direito de recorrer, senão vejamos os termos dos itens:

9.2.3. O licitante terá 03 (três) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à manifestação da intenção de recurso, para protocolar, no endereço constante no preâmbulo do edital, a peça recursal original acompanhada do contrato social ou do instrumento da procuração que conceda poderes de representação da empresa nesta licitação. Os demais licitantes ficarão desde logo intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Cópia da peça recursal original, bem como contrarrazões e demais documentos poderão ser inseridos no campo próprio (upload) do sistema de licitações (sítio

BC
26-06-1743





PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

www.bbmnetlicitacoes.com.br), se for o caso, Os. 5108
encaminhadas no email licitacaoboaviagem@gmail.com.



Dessa forma, não há que se conhecer o recurso apresentado, ante a inércia em apresentar as razões, pela ausência de observância das formas estabelecidas no instrumento convocatório, restando descumpridos os regramentos editalícios.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **NAO CONHECIMENTO** do recurso.

Boa Viagem - CE / 27 de junho de 2023.

